

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2024

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.685, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Rafael Brito, institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo sobre direitos dos estudantes matriculados em instituições públicas de ensino. A proposição estrutura-se em cinco títulos, abordando disposições preliminares, princípios, direitos dos estudantes, responsabilidades das redes e instituições públicas de educação básica e disposições finais.

A proposição define o conceito de estudante da educação básica pública e reafirma o direito fundamental à educação de qualidade, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo princípios como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, a valorização dos profissionais da educação e o combate a todas as formas de discriminação. Dispõe, ainda, sobre direitos específicos relacionados ao acesso e permanência, à alimentação e ao transporte escolar, à assistência à saúde e à promoção da aprendizagem, bem como sobre as responsabilidades das redes e instituições de ensino, com destaque para a formação continuada dos profissionais e a cultura de paz nas escolas. Por fim, prevê a ampla divulgação do Estatuto, o prazo de um ano para adequação das redes de ensino e a entrada em vigor na data de sua publicação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca consolidar, em um único diploma legal, os direitos dos estudantes da educação básica pública, reunindo de forma sistematizada princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e por outras normas complementares.

Conforme destacado pelo autor da proposição, o mérito do projeto está em “reunir alguns dos mais importantes direitos dos estudantes, tornando-o, uma vez transformado em lei, orientação básica para os sujeitos desses direitos, para os que devem assegurá-los e para aqueles que devem cobrar seu cumprimento”.

Sob essa perspectiva, a iniciativa é meritória, pois reforça o compromisso do Estado com a promoção da educação pública de qualidade, equânime, inclusiva e democrática. A proposta contribui para dar maior visibilidade aos direitos educacionais e oferece um instrumento normativo que pode facilitar sua compreensão por parte da comunidade escolar e da sociedade em geral.

Cabe, entretanto, promover ajustes redacionais e de técnica legislativa para harmonizar o texto com o ordenamento jurídico vigente, sem modificar a essência da proposição. Entre as melhorias sugeridas estão o



aperfeiçoamento das disposições sobre transporte e assistência estudantil, de modo a respeitar a competência de cada ente federado; a inclusão de princípios e dispositivos relativos à cultura de paz, à intersectorialidade e à participação estudantil, em consonância com o novo Plano Nacional de Educação.

Esses aprimoramentos não alteram o mérito do projeto, mas conferem-lhe maior precisão normativa e coerência sistêmica, reforçando seu caráter de consolidação dos direitos educacionais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-18563



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2024

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo sobre direitos do estudante à educação básica pública de qualidade em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se estudante da educação básica pública, para fins desta Lei, aquele regularmente matriculado em qualquer de suas etapas e modalidades dispostas na Lei nº 9.394, de 1996, em instituição de educação básica pública.

Art. 3º O estudante da educação básica pública é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana que promova seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 4º O estudante da educação básica pública tem direito à educação básica pautada nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização do profissional da educação escolar;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – valorização da experiência extraescolar;
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XI – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XII – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência;
- XIII – promoção da cultura de paz, da convivência democrática e da prevenção à violência no ambiente escolar, com combate ao bullying e a toda forma de discriminação;
- XIV – articulação intersetorial das políticas educacionais com as de assistência social, saúde, proteção à infância e segurança, quando necessário ao desenvolvimento do estudante.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO ESTUDANTE

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO ACESSO E À PERMANÊNCIA

Art. 5º A nenhuma pessoa em idade escolar será negado o acesso à educação básica pública, inclusive àquela em situação de privação de liberdade, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.



Art. 6º. Será assegurada a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio na idade própria.

Art. 7º Devem ser assegurados ao estudante da educação básica pública os meios necessários para o acesso e permanência na escola por meio de:

- I – vaga na escola pública mais próxima de sua residência;
- II – transporte escolar acessível e gratuito, quando houver necessidade e observada a legislação do respectivo ente federado;
- III – recursos, livros e demais materiais didáticos necessários à realização das atividades escolares;
- IV – continuidade da trajetória escolar;
- V – atendimento educacional adequado às suas necessidades para a aprendizagem;
- VI – orientação vocacional;
- VII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas;
- VIII – ações de incentivo ao acesso e permanência, inclusive mediante programas de transferência de renda para estudantes membros de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastrados em programas oficiais do governo, observadas a legislação específica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DO DIREITO A CONDIÇÕES DE QUALIDADE

Art. 8º A oferta da educação básica pública assegurará:



I – cumprimento integral das atividades pedagógicas previstas no calendário escolar;

II – ensino ministrado por docentes adequadamente qualificados, observada a formação exigida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – presença contínua de docentes ao longo de todos os dias letivos, preferencialmente suprida por profissional habilitado, quando necessário, na forma da legislação de cada ente federado;

IV – processo contínuo de acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas;

V – recuperação da aprendizagem, sempre que necessária;

VI – atendimento educacional especializado, ao estudante público-alvo da educação especial;

VII – atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado;

VIII – número de estudantes por sala e condições de infraestrutura compatíveis com os padrões nacionais de qualidade e com as diretrizes fixadas pelos sistemas de ensino;

IX – ambientes escolares acessíveis, seguros e saudáveis;

X – oferta alinhada aos objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º Ao estudante da educação básica pública será assegurada alimentação escolar saudável e adequada, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e de suas normas complementares, vedada a oferta de alimentos ultraprocessados e de produtos com alto teor de açúcar ou gordura saturada, cabendo aos entes federados observar as diretrizes nutricionais nacionais.



CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. O estudante da educação básica pública tem direito a:

I – transporte escolar seguro e adaptado, quando prestado diretamente pela rede escolar pública, observadas as normas federais, estaduais, distritais e municipais aplicáveis; ou

II – passe ou benefício estudantil que lhe garanta o deslocamento ao estabelecimento de ensino, quando previsto na legislação do ente federado e for a solução mais adequada para assegurar o acesso à escola.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 11. O estudante da educação básica pública tem direito à assistência à saúde, mediante ações articuladas do Sistema Único de Saúde – SUS e das redes de educação básica pública, para promoção de sua saúde física e mental, ao longo dos períodos letivos.

DAS RESPONSABILIDADES DAS REDES E DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. Cabe às redes e às instituições públicas de educação básica, respeitadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a autonomia das unidades escolares:

I – garantir e fazer cumprir os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;

II – promover a formação continuada dos profissionais da educação, a fim de atender às necessidades dos estudantes;

III – implementar políticas que promovam a cultura de paz nas escolas, especialmente de combate ao bullying, à discriminação de qualquer espécie e à toda forma de violência.



Art. 13. As instituições públicas de educação básica deverão assegurar meios de participação e de escuta dos estudantes, inclusive por meio de grêmios estudantis, conselhos escolares ou instâncias equivalentes, garantida a divulgação acessível deste Estatuto.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na aplicação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição do estudante como pessoa em desenvolvimento.

Art. 15. Este Estatuto deverá ser amplamente divulgado nas escolas públicas de educação básica, em linguagem e formato acessíveis, com veiculação nos meios de comunicação digital relacionados.

Art. 16. As redes e instituições públicas de educação básica terão o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para promover a adequação de suas normas e de suas condições de oferta às disposições deste Estatuto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-18563

